

TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUINTA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0009526-35.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: PAULO CÉSAR LOPES

> Tendo o apenado, condenado a uma sanção longa de privação de liberdade, já sido progredido do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto no ano de 2009; registradas evasões, porém curtas, a não ser a causada pelo óbito de sua esposa; sabido, por experiência, que tais fugas em verdade não passam de atrasos nas voltas às casas de albergado; na espécie, explicando o Magistrado de 1º grau, ser o motivo ligado à penúria financeira daquele no cotejo do transporte; residindo o recorrido em Nova Iguaçu, e só havendo tais casas, duas, no Rio e Niterói; deficiência estadual lamentável; também não sendo o julgador executório adstrito ao considerado por comissões técnicas de classificação; cabendo ao Judiciário conhecer das distinções fáticas específicas; não merece qualquer crítica o decisório guerreado, que deferiu ao dito cidadão a prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica, ao teor do artigo 146-B, da Lei 7.210/1984, na redação da Lei 12.258/2010. Recurso do MP de 1º grau que se desprovê.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0009526-35.2013.8.19.0000, em que é Agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO, e Agravado PAULO CÉSAR LOPES.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Sessão hoje realizada, em negar provimento ao recurso.

Insurge-se o "Parquet" de piso contra a decisão prolatada pelo Juiz em exercício na Vara de Execuções Penais, pela qual, por contrário ao opinado pelo primeiro, foi concedida ao recorrido o beneficio da prisão albergue domiciliar, com monitoração eletrônica, uma vez que o apenado, estando sob o regime prisional aberto já por três anos, tem poucas evasões registradas em curto espaço de tempo; uma delas, mais longa, pelo falecimento de sua esposa; e que seu domicílio dista por considerável da Casa de Albergado.



Em síntese, argumenta o agravante que o recorrido cometeu falta grave no curso da execução da pena privativa de liberdade, acerca de várias evasões; que sua conduta faz irradiar a regressão do regime; que deve ser respeitado o disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984); que, portanto, deve ele retornar ao regime semiaberto. Invocou doutrina e jurisprudência e prequestionou os dispositivos citados. Adunou cópias de peças atinentes ao feito.

Contrarrazões pela Defensoria Pública, que assiste o recorrido, juntando outras cópias; também colacionando arestos pretorianos; no desabono da insurgência; pugnando por manutenção integral da decisão impugnada.

Em sede de retratação, outra Magistrada Singular manteve o decisório atacado.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo provimento recursal.

Agravo tempestivo, atendendo aos outros requisitos de lei.

RELATADOS, PASSA-SE AO VOTO.

Na espécie, tem-se que o recorrido foi condenado por crimes de roubo e homicídio tentado; totalizando sua pena privativa de liberdade em 21 anos e 01 mês. Já houve progressões, do regime fechado para o semiaberto, e do último para o aberto; esta, aos 19 de outubro de 2009.

Embora sejam registradas, durante sua vigência, diversas evasões, sabe-se, por experiência judicatória, que na prática equivalem a atrasos nas saídas, quanto aos recolhimentos noturnos. Como salientou o douto julgador de 1º grau, sempre houve retorno espontâneo, e muitas vezes a causa do retardo se deveu à carência de meios financeiros para custear o transporte diário. Ainda, que a ausência mais longa se deveu à doença e posterior falecimento de sua mulher; humanamente compreensível. Portanto, nada indica que ele pretenda se furtar à execução da pena sobejante.

Conquanto a Comissão Técnica de Classificação tenha considerado a referida ausência como sendo falta grave, recomendando rebaixamento pontual e para o índice negativo, não está o magistrado da execução adstrito ao referido Parecer. Cada caso é um caso, e se fosse obrigatória a cognição genérica, para pouco, mesmo nada, serviria a existência da Vara de Execuções Penais.

Sabe-se, ademais, e por lamentável, que a Lei 7.210 de 1984; LEP; permanece uma letra morta em grande parte, tanto neste Estado do Rio de Janeiro, quanto no Brasil como um todo. Tal quadro desmerece



dissertação, chegando ao ponto de ocorrerem despautérios sinistros, como, em tempo recente, a descoberta de uma prisão, em um Estado da Região Norte, com uma mulher, junto com vários homens, em uma cela medieval. Em nossa Unidade Federativa, embora, graças a Deus, não se chegue a tanto, brada aos céus que só haja duas casas de albergado; uma na Capital, outra na urbe vizinha de Niterói. O que dificulta; quase impossibilita; o recolhimento noturno de apenados do Sul, da Região Serrana, da Região dos Lagos, do Norte e do Noroeste, e também da Baixada, onde reside o agravado, na cidade de Nova Iguaçu.

Por conseguinte, sob a prisão domiciliar com o uso compulsório da tornozeleira eletrônica, impende que se dê ao recorrido outra chance para se ressocializar sem as agruras do cárcere.

O decisório guerreado, da lavra do brilhante Juiz VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO, que inclusive se ateve às disposições da Lei 12.258/2010, que deu nova redação ao artigo 146-B, da referida LEP, só merece confirmação, além de elogios.

Assim considerando, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2013

Des. LUIZ FELIPE HADDAD Relator

